



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284590

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021266-84.2022.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE, é apelado RENATO DA SILVA MACHADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

BANDEIRA LINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 23.665

Apelação nº 1021266-84.2022.8.26.0477 – PRAIA GRANDE

Apelante: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE

Apelado: RENATO DA SILVA MACHADO

Juiz de Primeira Instância: Dr. Fábio Pando de Matos

APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - GUARDA CIVIL MUNICIPAL 4ª CLASSE - PRAIA GRANDE - Pretensão do recálculo do valor das horas-extras e adicionais de tempo de serviço sobre vencimentos integrais - Sentença que julgou a ação procedente em parte - Servidor que, na verdade, está submetido à jornada de trabalho, em regime de escala por plantões, com prestação de serviços em horário variável e duração máxima de doze horas - Irregularidade de jornada e horas extras remuneradas pelo regime especial de trabalho (RET), com adicional de 50% sobre o vencimento - Incidência dos plantões extras sobre o vencimento base do cargo de guarda civil. Inteligência do art. 29 da Lei Complementar nº 602/2011 - Legislação municipal que determina o cálculo do benefício sobre o salário base que deve ser atendida no caso vertente – Precedentes desta Corte - **Recurso da Municipalidade de Praia Grande provido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto pela **Prefeitura Municipal de Praia Grande** contra a r. sentença de fls. 338/341 que julgou procedente em parte a ação ordinária ajuizada por **Renato da Silva Machado**, guarda civil municipal 4ª Classe, para “*determinar o recálculo dos 'Plantões/Escalas Extras' (artigo 29 da LCM nº 602/1990, na redação dada pela LCM nº 869/20), tendo como base de cálculo a remuneração percebida pela autora, assim compreendido o vencimento base do cargo e classe exercidos e as verbas/vantagens pessoais de caráter permanente, não se compreendendo as verbas eventuais, apostilando-se, bem como para condenar a ré ao pagamento das diferenças dos valores pagos a menor ao autor a esse título, observada a prescrição quinquenal*”.

Apela a Prefeitura Municipal de Praia Grande (fls. 353/362), alegando, em síntese, que a r. sentença desconsiderou a distinção existente entre o regime jurídico aplicável às horas extras e o regime jurídico aplicável aos plantões extraordinários. Adverte que as horas extraordinárias são descabidas em decorrência da natureza da atividade desenvolvida, sendo certo que o autor recebe a devida contraprestação, cuja rubrica é identificada pela RET (Regime Especial de Trabalho). Afirmar, ademais, que os plantões extraordinários são organizados com antecedência, sendo devidamente remunerados nos termos do art. 29, caput, da Lei Complementar Municipal nº 602/11. Desse modo, conclui, não podem servir de base de cálculo para o pagamento de férias, e seu respectivo adicional, tampouco para o pagamento de 13º salário.

Contrarrazões a fls. 368/383.

É o relatório.

Trata-se de ação pelo rito ordinário por meio da qual o autor, Guarda Civil de 4ª Classe do Município de Praia Grande, laborando em Regime Especial de Trabalho, por escala de serviço de 12 horas trabalhadas x 36 horas de descanso com regime jurídico disciplinado pela Lei Municipal nº 602/2011, pleiteia o pagamento das diferenças pecuniárias, pelo serviço extraordinário prestado.

Com efeito, a Lei Complementar Municipal nº 602/2011, que trata especificamente da carreira da Guarda Municipal, assim estabelece:

“Art. 21 - A duração da jornada de trabalho dos servidores da Guarda Civil Municipal fica assim classificada:

I - Jornada Normal de Trabalho: não superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, destinada aos Guardas Civis Municipais com atividade meramente administrativa na Corporação;

II - Jornada Especial de Trabalho: em regime de escala por plantões, caracterizando-se pela prestação de serviços em horário variável, com a duração máxima de 12 (doze) horas cada, aplicável a todos os Guardas Civis Municipais.

§ 1º - Em jornada especial de trabalho, o servidor ficará sujeito ao cumprimento de plantões extras ou excepcionais.

§ 2º Os plantões excepcionais poderão ocorrer nos seguintes casos:

- a) na iminência ou ocorrência de calamidade pública;*
- b) atividade de ensino e instrução;*
- c) atendimento de ocorrência após plantão;*
- d) convocações, excetuando-se as escalas de serviço.*

§ 3º - Os plantões extras ocorrerão de acordo com a necessidade do serviço, a critério da administração da Guarda Civil Municipal.

(...)

“Art. 25 - Em razão da natureza da atividade e da forma da prestação de serviço, os servidores da Guarda Civil Municipal receberão um adicional de 50% (cinquenta por cento) calculado sobre o vencimento base, o qual não será incorporado para qualquer efeito.

Parágrafo único. No adicional instituído pelo “caput” deste artigo está compreendido a incidência do disposto no art. 104 da lei Complementar nº 015, de 28 de maio de 1.992, o Estatuto dos Servidores Públicos, do art. 7º, XVI e XXIII da Constituição Federal, e do art. 21, §2º, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” desta lei complementar.

Art. 26 - Fica autorizado o Poder Executivo a instituir e regulamentar, por decreto, uma Gratificação de Atividade e Produtividade (G.A.P.) aos servidores da Guarda Civil Municipal no valor de 10% (dez por cento) à 100% (cem por cento) calculada sobre o vencimento base do servidor, sem

que seja incorporada para qualquer efeito

§1º - O percentual da Gratificação de Atividade e Produtividade poderá ser revisto, a critério do Prefeito, respeitado os limites previstos no “caput” deste artigo”.

E o art. 29 da Lei Complementar 602/2011, que dispõe sobre a organização e funcionamento da Guarda Municipal da Estância Balneária de Praia Grande, estabelece:

“Art. 29 - Os plantões extras da jornada especial de trabalho serão remunerados a razão de 1/10 calculado sobre o vencimento base do cargo de Guarda de 4ª Classe”.

Parágrafo único. Fica assegurado o pagamento de plantões extras aos servidores comissionados constantes nos cargos previstos no anexo I desta lei complementar, desde que aplicados exclusivamente para o serviço operacional.”

A nova redação trazida pela Lei Complementar Municipal nº 869/2020 à Lei Complementar Municipal nº 602/2011, alterou, no que interessa, o artigo 29, para disciplinar nova base de cálculo aos plantões extras, nos seguintes termos:

“Art. 29. Os plantões extras da jornada especial de trabalho serão remunerados a razão de 1/10 calculado sobre o vencimento base do cargo e classe exercidos. (NR)”

Como se vê, inexistia qualquer previsão legal ao pagamento de horas extras aos servidores da Guarda Civil Municipal de Praia Grande, uma vez sujeitos à “Jornada Especial de Trabalho”, para trabalho em regime de escala, por plantões, com duração máxima de 12 horas cada, podendo sujeitar-se, também, ao cumprimento de plantões extras ou excepcionais, a ser remunerado com 1/10 calculado sobre o vencimento base do cargo e classe exercidos (nova redação dada

pela LCM nº 869/2020), nos termos supracitados.

E, no caso vertente, o autor está submetido à jornada de trabalho diferenciada, como já mencionado, em escala administrativa de 12 horas de trabalho e 36 horas de descanso.

Como se entrevê dos holerites juntados às fls. 25/89, o autor percebe as seguintes verbas: “Grat. Jornada Esp. De Trabalho” e “Grat. Atividade e Produtividade” (denominadas RET e GAP, respectivamente), “Adic. Tempo Serviço/Promoção”, “Adicional Noturno” e, eventualmente, “Escala Extra - Guarda”, ausente qualquer percebimento de horas extras.

Observe-se, a propósito, que o parágrafo único do artigo 25 expressamente ressalva que no adicional recebido pelos guardas municipais (RET - remuneração por jornada especial de trabalho), correspondente a 50% do salário padrão, está compreendida a incidência do art. 7º, incs. XVI e XXIII, da CF, que preveem, respectivamente, a remuneração do serviço extraordinário e adicional de remuneração para atividades perigosas. Assim, o pagamento de horas extras configuraria verdadeiro *bis in idem*.

Desse modo, em que pese o entendimento do Magistrado sentenciante, mostra-se descabida a pretendida equiparação das horas extraordinárias com os plantões extras, porquanto, na espécie, tratando-se de servidor submetido à “*jornada especial de trabalho*”, para prestação de serviços em regime de plantão, inviável o pagamento suplementar, além daqueles adicionais compensatórios já percebidos (arts. 21 e 25, da LCM nº 602/2011), prejudicada, por consequência, a alteração da base de cálculo dos referidos plantões extras, inviabilizando, assim, o recálculo daqueles sobre os vencimentos integrais.

Nesse mesmo sentido, o entendimento desta C. Câmara e desta E. Corte:

“SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - PRAIA GRANDE - GUARDA CIVIL - PRETENSÃO AO RECÁLCULO DAS HORAS EXTRAS SOBRE A REMUNERAÇÃO E NÃO APENAS O SALÁRIO-BASE, INCORPORADAS AS GRATIFICAÇÕES DE JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO (RET), DE ATIVIDADE DE PRODUTIVIDADE (GAP) E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - Sentença de parcial procedência, para determinar o recálculo dos Plantões/Escalas Extras, tendo como base de cálculo a remuneração (o salário base e as verbas salariais, de caráter permanente). MÉRITO - Servidor municipal integrante da Guarda Municipal, submetido ao regime estatutário - Ausência de previsão legal para pagamento de horas extraordinárias - Servidor, ademais, que recebe verba denominada RET (Regime Especial de Trabalho), com fundamento na Lei Complementar Municipal nº 602/2011, considerada a natureza da atividade e a forma de prestação de serviços - Verba recebida a título de RET que abrange, além da periculosidade da atividade, a remuneração do serviço extraordinário Artigo 25, parágrafo único, da LCM nº 602/2011- Impossibilidade de equiparação das horas extraordinárias com os plantões extras, prejudicada, por consequência, a alteração da base de cálculo dos plantões extras - Precedentes Sentença reformada. Apelo da Municipalidade provido.” (Apelação Cível nº 1006611-73.2023.8.26.0477 – Rel. Des. Spoladore Dominguez; 13ª Câmara de Direito Público, j. em 17/02/2025).

“APELAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO MEDIATO. GUARDA CIVIL MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE. PLANTÕES EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. O objeto da ação. Revisão do cálculo dos plantões extras da jornada especial de trabalho. Servidor submetido à jornada de trabalho, em regime de escala por plantões, com prestação de serviços em horário variável e duração máxima de doze horas. Irregularidade de jornada e

horas extras remuneradas pelo regime especial de trabalho – RET, com adicional de 50% sobre o vencimento. Incidência dos plantões extras sobre o vencimento base do cargo de guarda civil. Inteligência do art. 29 da Lei Complementar 602/2011. Prevalência da legislação municipal que determina o cálculo do benefício sobre o salário base. Precedentes. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO”. (Apelação Cível nº 1011208-22.2022.8.26.0477, Rel. Des. José Maria Câmara Júnior, 8ª Câmara de Direito Público; j. 26.06/2024).

“SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – Município de Praia Grande - Guarda civil – Horas extras – Pleiteado o reconhecimento do direito à incidência sobre a remuneração e não apenas sobre o seu vencimento básico – Impossibilidade – Autor que não recebe horas extras, diante da jornada de trabalho em regime 12X36, a prejudicar a análise do pedido da respectiva base de cálculo – Normas locais que preveem que as verbas denominadas "Grat. Jornada Esp. De Trabalho" e "Escala Extra – Guarda" devem ser calculadas sobre o vencimento base do servidor, inviabilizando o recálculo utilizando como base os vencimentos integrais - Recurso provido” (Apelação Cível 1002133-22.2023.8.26.0477; Rel. Luís Francisco Aguilar Cortez; 1ª Câmara de Direito Público; j. 16/05/2024).

“APELAÇÃO – Guarda Civil Municipal de Praia Grande, que cumpre jornada de trabalho em regime de revezamento (12x36 horas) – Alegação de cerceamento de defesa, porque indeferida prova pericial e testemunhal – Pretensão recursal ao recebimento de adicional de periculosidade, integração do RET nos plantões extras, horas extras com adicional de 50%, indenização pelo desrespeito ao intervalo intrajornada para refeição, pagamento dos domingos e feriados em dobro e o pagamento de vale-refeição - Sentença que determinou tão somente a incorporação da GAP ao décimo terceiro salário e ao adicional de férias, condenando a

Municipalidade ao pagamento das diferenças, observada a data em que a LC nº 602/11 entrou em vigor – Decisório que merece reforma - Cerceamento de defesa afastado – Magistrado que já dispunha de elementos suficientes para dar solução ao conflito, sendo desnecessária a abertura de fase instrutória - Servidor Público submetido ao regime estatutário, sendo inaplicável as regras da CLT – Adicional de periculosidade, horas extras e pagamento de feriados e domingos em dobro que não possui previsão na legislação municipal – Inaplicabilidade - RET que bem remunera o "serviço extraordinário" (inciso XVI), o "adicional de remuneração por atividades penosas, insalubres ou perigosas" (inciso XXIII), além dos plantões extraordinários, em caso de necessidade e plantão excepcionais - Compensação por meio de pagamento de 50% sobre o valor do salário base - A Atividade desenvolvida pelo autor não permite horário fixo, notadamente no que tange ao período de descanso e alimentação – Vale refeição de instituição conforme disponibilidade orçamentária e financeira – Impossibilidade de ingerência do Poder Judiciário nos outros Poderes (Executivo e Legislativo) - Gratificação de Atividade e Produtividade – GAP – Vantagem pecuniária cujo pagamento é vergado ao adimplemento dos requisitos dedilhados pelo artigo 26, da Lei Complementar Municipal nº 602/11 – Impossibilidade de incorporação da verba, conforme não só o texto legal expresso, como também a sua marcada feição propter laborem – Tratando-se de verba impassível de incorporação, não há qualquer ilegalidade na supressão do seu pagamento diante da cessação do exercício, na forma disciplinada pela legislação local – Capítulo de sentença reformado, porquanto inexistente o direito à pretendida incorporação da vantagem pecuniária enfocada - Recurso do servidor improvido, anotando-se o integral provimento do recurso do Município e acolhendo-se o reexame necessário” (Apelação / Remessa Necessária 1009321-13.2016.8.26.0477; Rel. Rubens Rihl; 1ª Câmara de Direito Público; j. 24/10/2017).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E, diante do provimento do recurso, descabida a majoração da verba honorária, em razão do trabalho desenvolvido na fase recursal (art. 85, §11, do CPC).

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso da Municipalidade de Praia Grande.**

BANDEIRA LINS

Relator